

SUGESTÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL A ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO PENAL

Alguns reparos e sugestões oferecidas pela Assessoria do Procurador Geral da Justiça ao novo Código Penal:

SUGESTÃO I

Definir-se novo tipo penal, sob o "nomen juris" de **ATEN-TADO A FORMAÇÃO MORAL DE MENOR** e inseri-lo no **CAPÍTULO V** do **TÍTULO VII** da **PARTE ESPECIAL** do novo **CÓDIGO PENAL**, passando o referido capítulo a ter denominação mais ampla, ou seja: "**DOS CRIMES CONTRA A FORMAÇÃO DE MENOR E GUARDA DE INCAPAZ**". Dito crime seria tipificado no **ARTIGO 276**, vindo o delito que ali está definido a constituir o artigo 277, e assim, sucessivamente, com respeito aos tipos penais que se seguirem:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A FORMAÇÃO MORAL DE MENOR E GUARDA DE INCAPAZ.

**ATENTADO À
FORMAÇÃO MORAL
DE MENOR**

Art. 276 — Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Pena: Reclusão até quatro anos e pagamento de dez a trinta dias-multa.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a inclusão no Código do crime descrito na Lei n.º 2.252, de 1.º de julho de 1954, sob o "nomen juris" de "corrupção de menores", visto que, ao entrar em vigor o novo estatuto penal, esse delito ficará revogado, pois o artigo 406 não ressalva essa lei especial. Mesmo que a ressalvasse, seria oportuno que esse tipo penal viesse a integrar a nova codificação.

Quem pratica crime com menor, além desta infração, atenta contra outro bem que deve ser penalmente tutelado, ou seja, a estrutura moral do homem em formação. Do mesmo modo, não deve ficar impune quem impulsiona o menor para o caminho anti-social, através da instigação. Nada aconselha, pois, que fique revogado, com o advento do novo Código, o tipo penal hoje definido, em legislação especial, como "corrupção de menor".

Tratando-se de proteção à integridade moral e social de menor, propõe-se a colocação do tipo no capítulo V do Título VII da Parte Especial, onde estão estabelecidos os delitos contra a guarda de incapazes. E como a espécie de pena privativa de liberdade cominada é reclusão, entendeu-se colocá-lo em primeiro lugar no capítulo, por parecer mais sistemático, uma vez que os demais crimes ali são apenados com detenção.

Pelo mesmo motivo, pretende-se a alteração do título do capítulo V para: "Dos crimes contra a formação moral de menor e guarda de incapazes".

Outrossim, a rubrica proposta ("Atentado à formação moral de menor") é mais adequada para esta espécie de crime de perigo e não se confunde com a definição legal do crime do artigo 244 do novo Código.

SUGESTÃO II

Visando reforçar as medidas penais de prevenção de acidentes de trânsito, propõe-se a inclusão de uma nova figura penal, logo após o artigo 289, com a conseqüente alteração numérica nos artigos que se seguirem.

O "tipo" sugerido, com a rubrica, é o seguinte:

ENTREGA DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A MENOR	Art. 290 — Entregar a direção de veículo automotor a menor de 18 anos. Pena — Detenção até seis meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.
--	--

JUSTIFICATIVA

Descreve-se conduta com acentuado grau de perigo. Visa impedir que os pais, pressionados pela generalização dessa praxe, verdadeiramente criminosa, permitam que os filhos menores de 18 anos dirijam veículos. O fato é muito comum, de modo especial nas pequenas cidades do interior, onde a projeção social e econômica dos pais acoberta a infração penal dos filhos, inibe a ação preventiva das autoridades policiais e desmoraliza a lei e a Justiça.

É sabido que não há sanção penal para o ilícito praticado por menor de 18 anos, eis que inimputável. Todavia, a contravenção correspondente a dirigir sem habilitação o menor não a comete só. Para que pratique essa infração penal, necessita, via de regra, da colaboração de outrem. Que fique impune o menor contraventor, por inimputável. Não merece, porém, o mesmo tratamento o adulto, imputável, que na maior parte das vezes é também responsável pela educação, segurança e integração social do menor. A simples co-autoria na contravenção não deu resultado prático. É conceituação fraca e letra morta. Impõe-se, pois, a elevação dessa conduta reprovável e perigosa à categoria de crime.

SUGESTÃO III

Alteração do § único do inciso II do artigo 67 do novo Código Penal, tal como está redigido no projeto-de-lei encaminhado, pelo Governo, ao Congresso Nacional, objetivando emendas naquele estatuto penal.

Redação da Emenda Governamental:

Pena Unificada.

Art. 67 — As penas privativas de liberdade aplicadas cumulativamente unificam-se na seguinte conformidade:

- I — se são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas;
- II — se de espécies diferentes, a pena única é a de reclusão, aumentada da metade da pena de detenção, ou, se houver mais de uma, a metade da soma das penas de detenção.

§ único — A pena unificada não pode ultrapassar trinta anos, se é reclusão, ou quinze anos, se é detenção.

SUGERE-SE que o § único fique assim redigido:

“§ único — A pena unificada não pode ultrapassar trinta anos, se é reclusão, ou dez anos, se de detenção.”

JUSTIFICATIVA

A sugestão visa apenas enquadrar o dispositivo na sistemática que o Código adotou em relação às penas privativas de liberdade. A alteração aqui proposta pretende ser coerente com o que dispõe o artigo 37, § 1.º, do Código, que fixa em dez anos o máximo da pena de detenção.

SUGESTÃO IV

Propõe-se que a redação do item I do artigo 80 do novo Código Penal seja assim redigida:

Art. 80 — ...

I — por crime ou contravenção cometidos durante a vigência do benefício;

Redação Original do Código:

Revogação Obrigatória Art. 80 — Revoga-se o livramento se o liberado vem a ser condenado em sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade:

I — por crime doloso cometido durante a vigência do benefício;

II — por crime anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do artigo 75, número I, letra “a”.

JUSTIFICATIVA

É de se suprimir no item I do art. 80 a expressão “doloso”, já que o item II do mesmo artigo, ao tratar do crime anterior, que igualmente acarreta revogação obrigatória do benefício, deu maior amplitude à hipótese, falando apenas em “crime”. Sua natureza não foi precisada, compreendendo, por isso, o crime culposos.

Houve, por outro lado, esquecimento do legislador em consignar a condenação por contravenção à pena privativa de liberdade entre as causas de obrigatória revogação do benefício, visto que a condenação à pena não privativa pode ser causa de revogação facultativa.

Daí a necessidade de acrescer-se ao item I do art. 80 a hipótese da condenação, durante o benefício, por prática contravençional a que foi imposta pena privativa de liberdade.

SUGESTÃO V

Propõe-se a pura e simples supressão do artigo 134 do novo Código Penal, com a conseqüente renumeração dos artigos que se seguirem.

“Art. 134 — Se a lesão corporal é leve ou culposa, somente se procede mediante representação”.

JUSTIFICATIVA

A inovação contida em nossa lei penal, através do disposto no artigo 134, segundo o qual a ação dependerá de representação da parte ofendida nos delitos de lesões leves ou culposas, apresenta-se como grave inconveniente. Principalmente nos chamados delitos de circulação, essa regra deverá contrariar fatalmente os interesses sociais. O agente de boa posição econômica dificilmente será levado aos tribunais, pois lhe restará sempre o recurso de atender exigências pecuniárias da vítima. Somente ao praticar homicídio culposo é que o agente sofrerá as conseqüências da ação penal pública. Nos demais casos, por mais graves que sejam as lesões causadas, por maior que seja o número de fatos por ele praticados, por mais nítida que se apresente sua acentuada periculosidade ao dirigir afoitamente veículos motorizados, permanecerá o agente longe do alcance da lei penal. A justificativa de que se pretende desafogar os tribunais, atualmente abarrotados por processos relativos a esses delitos, não pode servir de fundamento para a manutenção do dispositivo. Se os pretórios não se mostram hábeis a dar eficiente vazão a processos por tal sorte de ilícitos, deve-se aparelhar o judiciário e não desvirtuar o princípio de que a ação penal deve ser pública, com grave prejuízo para a ordem social. De resto, em relação ao delito de lesões leves (dolosas), o dispositivo entra em conflito com o caráter público da ação penal para a contravenção de ‘vias de fato’, ilícito esse integrante do tipo do art. 132 “caput”.

SUGESTÃO VI

Propõe-se a seguinte redação para o artigo 97 do novo Código Penal:

Art. 97 — “Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionada à direção de veículos motorizados deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam perigo para a incolumidade pública”.

(nota: os parágrafos não sofrem alteração).

Redação original do Código, com a alteração prevista na sugestão governamental:

Art. 97 — “Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade e conseqüente perigo para a incolumidade alheia”.

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 97 mostra-se inconveniente, pois a conceituação de “inaptidão” é por demais restrita para abrigar a finalidade para qual foi criada a medida de segurança de cassação de licença para dirigir veículos. Inaptidão é a qualidade de quem não é apto ou não é hábil para determinada tarefa. Ora, o imprudente (a quem se aconselha a imposição da medida de segurança, notadamente se não primário), por mais perigoso que se revele, pode ser entendido pela jurisprudência, através de uma interpretação rígida do termo “inaptidão”, como pessoa apta a dirigir, só sendo considerado como inapto o imperito ou quem seja portador de deficiência física anatômica ou funcional, ou de deficiência psíquica. Sugere-se, por isso, a alteração do dispositivo, eliminando-se as palavras “a sua inaptidão para essa atividade e conseqüente”.